

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1667/82

INTERESSADO : HERNAN EDMUNDO FIGOLI

ASSUNTO : Equivalência de estudos e convalidação de atos escolares

RELATOR : Cons^a Amélia Americano Domingues de Castro

PARECER CEE N° 468 /83 - CEPG - Aprovado em 06/04/83

1. HISTÓRICO

O presente processo foi encaminhado a este Conselho, via COGSP e Gabinete do Senhor Secretário da Educação, pela DRE CAP/3, visando regularizar a situação escolar de Hernan Edmundo Figoli, nascido na Argentina, em 19/08/68.

É o seguinte o histórico do caso:

- 1.1 O interessado seguiu, no Brasil, as quatro primeiras séries do 1º grau, na Escola nossa Senhora da Consolação, S. Paulo, Capital, de 1976 (1ª série) até 1979 (4ª série) e nesta última foi retido (fls-7)- A documentação dessa escola juntada ao processo, consta de: Histórico Escolar (fls. 7), Ficha Individual (fls. 13), Ata de resultados finais (fls. 12) e Diário de Classe (fls. 14), Permitem-nos constatar que o aluno foi retido por obter nota 40 em uma das disciplinas, mas foi freqüente o ano todo (total de cinco faltas).
- 1.2 No ano seguinte, 1980, o aluno foi matriculado na 5ª série da EEPG "Miss Browne", que cursou até o final do ano letivo. Aprovado, transferiu-se para a EEPG "José Cândido de Souza", na qual cumpriu a 6ª série e iniciou a 7ª série, em 1982 (fls. 20 a 22).
- 1.3 As escolas estaduais acima citadas, procederam à matrícula do aluno enquanto aguardavam documentação comprobatória do que declarara, ou seja, que havia, cumprido o " 4º grado" de escola argentina. A mãe do interessado, entretanto, somente em outubro de 1980 deu entrada, na DRECAP/3, de requerimento solicitando equivalência de estudos.
- 1.4 O Setor de Equivalência de Estudos da Secretaria da Educação, analisando o processo, observou que havia coincidência de datas (fls.6), pois o documento proveniente do país estrangeiro declarava que o menor havia sido aprovado, no ano de 1979, no "4º grado" do Instituto de Ensino Privado "Domingos Sarmiento", sediado em San Antônio de Pádua, província de Buenos Aires, o mesmo ano sobre que havia documentação declarando ter o aluno cursado o 4º ano

na Escola N.Sra., da Consolação, de S. Paulo. Solicitados novos documentos, a progenitora do interessado juntou sucessivamente: o documento de fls. 09, proveniente da escola argentina, declarando ter o aluno obtido menção "suficiente", nos meses de março a novembro de 1979 na escola argentina (datado de 14/03/81) e, o documento de fls. 18, da mesma origem, porém, agora declarando que o aluno fora aprovado, no "3º grado" do estabelecimento (e não no 4º), obtendo, em três disciplinas (Matemática, Língua e Estudos Sociais) a nota 7 (sete). Este documento tem a data de 21/05/82.

A mãe do menor, instada a explicar tais discrepâncias finalmente declara que o aluno teria realizado, na Argentina, apenas um "exame de suficiência".

A última informação que se tem sobre o aluno (folhas 28) é que, após sucessivas reprovações na 7ª série, teria sido matriculado na 6ª série de curso supletivo, modalidade suplência no 2º semestre de 1982, e que sua progenitora desistiu do pedido inicial (fls. 28).

2. APREÇIAÇÃO

É evidente que constam deste processo documentos falsos ou falsificados referentes à vida escolar do aluno Hernan Figoli.

O caso tem características de suma gravidade por ter sido a falta cometida por educadores, mas houve desistência do pedido de equivalência de estudos, convertendo-se o protocolado num caso simples de regularização de vida escolar.

A este Colegiado cumpre apreciar o caso, tendo em vista ter sido o aluno a grande vítima em toda a sequência de acontecimentos em que foi envolvido a partir de sua reprovação numa quarta série do 1º grau, quando contava apenas onze anos. A partir dessa ocasião sua vida escolar foi formalmente irregular.

Conseguiu, no entanto, cumprir as 5ª e 6ª séries de escolas estaduais, o que comprova, indiretamente, que o aluno superou as dificuldades que levaram à sua repro-

vação na 4ª série.

Cumpre, pois, que se convalidem as matrículas nessas séries - 5ª e 6ª - invocando-se, por analogia, a Deliberação: 14/78, que trata de medidas especiais, para alunos sem documentos, de 1ª à 4ª série.

3. CONCLUSÃO

Convalida-se, em caráter excepcional, a matrícula de ~~HERNAN~~ EDMUNDO FIGOLI, na 5ª série do 1º grau, da EEPG "Miss Browne", desta Capital, bem como os atos escolares posteriormente praticados.

São Paulo, 16 de março de 1983.

a) Consª AMÉLIA AMERICANO DOMINGUES DE CASTRO
Relatora

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos e Abib Salim Cury.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 16 de março de 1983.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO VILAÇA DE SOUZA CAMPOS
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 06 de abril de 1983.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE